



- RIO GRANDE DO NORTE
- SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
- CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº	0088/2013-CRF
PAT Nº	0950/2012- 1ªURT
RECURSO	VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
ADVOGADOS	NOEL DE OLIVEIRA BASTOS/FRANCISCO FABIO N.S
:	BARROS
RECORRENTES	L N S DOS SANTOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
	TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS	OS MESMOS
RELATOR	CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração nº 000950/2012-1ª URT, de 26/09/2012, depreende que a empresa acima epigrafada, foi autuada em 01 (uma) infringência, onde consta a seguinte OCORRÊNCIA: “ Falta de recolhimento do ICMS decorrente de revenda de veículos autopropulsados, em prazo inferior a doze meses, adquiridos para o ativo imobilizado nos termos do convênio 51/2000..”

Foram dados como infringidos o art. 150, III c/c art. 130-A, art. 146, art. 854 e 856-A, do todos do RICMS/RN, sendo proposta a penalidade do art. 340, I, “c” do diploma legal retrocitado, resultando em multa no valor de R\$ 15.819,26, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual valor, totalizando um crédito tributário no valor total de R\$ 31.638,52.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado, foram acostado aos autos: Ordem de Serviço, fl.04; Termo de intimação fiscal, fl.05; Consulta a cadastro, fl.06; Demonstrativo da ocorrência, fl. 06; Relação dos veículos , fl.10; Relatório circunstanciado de fiscalização, fl.12; Relação de NF-e entradas, fl.16; consulta da NF-e, e dossiê do veículo, fls. 17/87; Termo de Informação sobre Antecedentes fiscais, fl.93; Termo de ciência, intimação e recebimento da 2ª via, fl.96; Impugnação, fl.99;

Contestação,fl.104; Dados dos veículos, fls.108/126; Decisão 55/2013-COJUP,fl.131;Termo de ciência, intimação e recebimento de cópia,fl.142; Recurso Voluntário,fl.144;Procuração,fl.160; Despacho da PGE,fl.164(verso).

Insurgindo-se contra a denúncia oferecida pelo Fisco, o autuado apresentou sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

Alega o autuado que sua empresa explora a atividade de locação de veículos, portanto locam bens móveis e não prestam serviços e não é passível de exigência de ICMS.

Que o caso em exame, não se trata de circulação de bens da locadora, e sim, simples remanejamento de frota, onde os bens não se ajustam ao conceito de mercadorias e as operações não são efetuadas com habitualidade;

Colaciona aos autos farta jurisprudência que entende ser aplicável à espécie.

Que a ação fiscal não está obedecendo ao princípio da legalidade;

Que seja anulada a notificação expedida, culminando na exclusão do crédito tributário.

Por sua vez, o Fisco assim se posiciona resumidamente:

Diz que a atuação esta devidamente fundamentada no disposto no art. 150,III c/c art. 130-A, art. 146, art. 854 e o art. 886-A;

Que perdeu a autuada na busca de impugnação, quando afirma às fls. 99, que se tratava de apenas de remanejamento de frota, ficando comprovado na fl. 11 (resumo dos relatórios extraído da base de dados do DETRAN-RN) que as vendas coincidiram em prazos inferiores a doze meses das aquisições, ocorrendo inclusive, casos de vendas no mesmo mês da aquisição;

Que a autuada deixou de observar, que os veículos adquiridos para o ativo imobilizado, foram através de faturamento direto ao consumidor nos termos do Convênio ICMS 51/2000 e de conformidade com o art. 886-H,

utilizando-se do benefício do crédito presumido, previsto no art, 112, XVIII, todos do RICMS/RN.

No final, pede pela manutenção do auto de infração em todos os seus termos.

Que improcedem as alegações da autuada, vez que as provas apresentadas no presente processo, demonstram de forma inabalável a frequência e habitualidade nas operações de vendas de veículos, conforme relatórios extraídos do banco de dados do DETRAN-RN, às fls. 19 a 87.

O Julgador Monocrático, através da Decisão nº 055/2013-COJUP, julga o auto de infração Procedente em parte , nos seguintes termos:

“Assim, presentes os elementos essenciais ao conceito de ato de comércio, quais sejam a habitualidade do ato e o objetivo de auferir lucro, restam improcedentes as alegações da autuada de que as operações controvertidas tratavam-se apenas de remanejamento de frota.

Aliás , não há nos autos documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade de locadora pela autuada, ou qualquer contrato de aluguel firmado com terceiros atestando a locação dos veículos em questão ou nota fiscal de serviços.”

Cientificada da decisão monocrática que lhe fora desfavorável em parte , a recorrente apresenta sua peça recursal (fl. 131), onde alega:

Alega a inexistência de motivo de fato de fiscalização do prazo mínimo de 01(um) ano de permanência em relação aos veículos de placas NOA 6887 e NNZ 0800.

Afirma que inexistente motivo de fato de fiscalização conforme período delimitado na Ordem de Serviço nº 3813-1ª URT, cujos fatos geradores tiveram início em 01/01/2009 e término 21/07/2011 em relação aos veículos de placas NNZ 4999, NNV 4831, NNU 4373, NNW 5233.

Colaciona aos autos doutrina que entende ser aplicável à espécie .

Alega inexistência de previsão legal para multa de 100% (cem por cento), uma vez que tais sanções pecuniárias são reservadas exclusivamente à lei e não a mero “regulamento” administrativo.

No final, pede pela anulação do Auto de Infração e por conseguinte , a r. Decisão por nulidades insanáveis.

Consta ainda que a autuada não é reincidente na prática das infrações acima mencionadas, conforme Termo de informação sobre Antecedentes Fiscais, (fl. 93).

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho , fl. 164(verso), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importa relatar.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0088/2013-CRF
PAT Nº : 0950/2012- 1ªURT
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
ADVOGADOS : NOEL DE OLIVEIRA BASTOS/FRANCISCO FABIO N.S
: BARROS
RECORRENTES : L N S DOS SANTOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
: TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

VOTO

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 00950/2012-1ª URT, onde se denuncia a seguinte ocorrência: “ Falta de recolhimento do ICMS decorrente de revenda de veículos autopropulsados, em prazo inferior a doze meses, adquiridos para o ativo imobilizado nos termos do convênio 51/2000..”

Inicialmente, o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o Contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se , assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em exame.

Em relação as preliminares suscitadas pela recorrente , observo

, onde não verifico qualquer ressalva a ser feita , pois o presente processo está devidamente saneado, pronto para julgamento.

Neste contexto, não vislumbro qualquer mácula de nulidade que possa contaminar o feito de que cuida a peça vestibular; a descrição da denúncia reflete com clareza solar os fatos que realmente aconteceram e as circunstâncias em que transcorreram; o enquadramento legal guarda perfeito liame com a conduta denunciada e, finalmente, a penalidade proposta, por seu turno, emana de lei, revelando-se como específica para a hipótese que se apresenta.

De plano, afasta-se qualquer possibilidade da anulação do feito motivada pelas questões levantadas pela recorrente, visto que não ocorreu qualquer descumprimento aos dispositivos regulamentares norteadores do art. 20 do RPPAT, abaixo transcrito:

Art. 20. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades.

Com efeito, nos autos não se evidencia qualquer preliminar de nulidade.

Ultrapassada o exame das preliminares, passa-se ao exame do mérito.

A autuação versa sobre a constatação , no período de 01/01/2009 a 21/07/2011, conforme Ordem de Serviço nº 3813-1ª URT, de 26 de julho de 2011, que a recorrente deixou de recolher o ICMS, referente a venda de veículos de seu ativo imobilizado , realizada por empresa que supostamente exerce atividade de locação, antes de 12 (doze) meses da data de aquisição, conforme determina o RICMS/RN abaixo:

Art. 886 - A. Na operação de venda de veículo autopropulsado, realizada por pessoa jurídica que explore a atividade de produtor agropecuário, locação de veículos

e arrendamento mercantil, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, nas condições estabelecidas nesta Subseção. (**Artigo AC pelo Decreto 19.285, de 11/08/2006**)

Parágrafo único. A pessoa jurídica contribuinte do imposto poderá revender os veículos autpropulsados do seu ativo imobilizado, após transcorrido o período indicado no caput (Conv. ICMS 64/06).

Como se vê do dispositivo legal acima, exige-se a permanência do bem, por , no mínimo, doze meses no ativo imobilizado do contribuinte, para que possa ser vendido sem incidência do ICMS.

Tais efeitos aplicam-se aos contribuintes do ICMS, assim entendidos todos aqueles que praticam com habitualidade o fato gerador do imposto, sendo inscritos ou não inscritos no cadastro de contribuintes do Estado, bastando que pratiquem com habitualidade as operações previstas nas hipóteses de incidência do ICMS, que no caso em exame, trata-se das diversas vendas de veículos do ativo imobilizado, antes de 12 meses efetuados pelas locadoras.

O Regulamento do ICMS/RN assim define contribuinte:

Art. 146. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que, tendo relação pessoal e direta com a situação que constitua fato gerador da obrigação, realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

Parágrafo Único. É também contribuinte: (NR pelo Decreto 15.007, de 27 de julho de 2000.)

- a pessoa física ou jurídica que, mesmo sem habitualidade ou intuito comercial.

Neste contexto, mesmo que o exercício da atividade de locação de veículos esteja fora do campo de incidência do ICMS, desobrigando a recorrente , das obrigações atinentes aos contribuintes do imposto, a frequência de vendas deste veículos, antes de 12 meses da data da aquisição, em volume que caracteriza intuito comercial, não deixa dúvidas

quanto ao fim mercantil.

Outra questão a ser observada , diz respeito ao conceito de bem do ativo imobilizado, conforme Lei 6.404/76:

De acordo com o inciso IV do art. 179 da Lei nº 6.404/76, devem ser classificados no Ativo Imobilizado “ os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos como essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”. Pressupõe-se assim, que, para serem considerados integrantes do ativo imobilizado, esses bens devam permanecer por um período mínimo de tempo no patrimônio da empresa, conforme preleciona especialistas da contabilidade abaixo:

“Desta definição, subentende-se que neste grupo de contas do balanço são incluídos todos os bens de permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e de seu empreendimento...” (Judícibus, Sérgio de _ Martins, Eliseu – Gelbcke, Ernesto Rubens. Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações – FIPECAFI. São Paulo, Atlas, 2003, p.199).

Neste sentido, segundo entendimento acima esposado através de especialistas da contabilidade, para que o bem seja considerado como integrado ao ativo imobilizado não basta apenas que seja contabilizado no plano de contas como tal, mas também que integre o patrimônio da empresa por período considerado duradouro.

Para que possamos visualizar as vendas pela empresa em exame, reportamos-nos ao quadro elaborado pelo ilustre julgador singular e reconhecidas algumas inconsistências que passo a corrigir, conforme documentos acrescentados aos autos, observados os campos em negrito abaixo:

PLACA	RENAVAM	DATA 1ª PLACA	VR. COMPRA	DATA DA VENDA	VALOR DA VENDA	TEMPO DE PROPRIEDAD E	LUCRO NA VENDA
NNJ2062	142220248	11/05/2009	27,625,5 0	20/05/200 9	33.000,00	9	5.374,50

NNX5888	234545062	16/09/2010	28.114,38	19/09/2010	35.000,00	3	6.885,62
NNU4888	23454102 4	16/09/2010	28.644,8 4	29/09/2010	32.580,00	13	3.935,16
NOA6887	25388840 9	18/10/2010	26.876,6 4	06/03/2011	33.000,00	+ 360	6.123,36
NNZ4999	25389043 8	18/10/2010	25.999,5 0	01/08/2011	31.000,00	Fora da O.S.	5.000,50
NNU4258	25416522 2	19/10/2010	26876,64	18/11/2010	34.500,00	30	7.623,36
NNZ0800	25535627 7	26/10/2010	26.876,6 4	13/03/2011	35.000,00	+ 360	8.123,36
NNV1209	25765500 0	09/11/2010	26.876,6 4	09/11/2010	30.000,00	0	3.123,36
NNW777 0	25919242 2	18/11/2010	26.876,6 4	24/11/2010	35.000,00	6	8.123,36
NNZ0038	26184409 1	25/11/2010	26.876,6 4	23/12/2010	32.000,00	28	5.123,66
NNT8351	29753902 7	01/03/2011	27.689,7 3	09/03/2011	34.500,00	8	6.810,37
NNV4831	30655663 4	17/05/2011	27.689,7 3	09/08/2011	29.000,00	Fora da O.S.	1.310,37
NNU4373	32974279 5	03/06/2011	26.355,1 9	05/09/2011	33.000,00	Fora da O.S.	6.644,81
NNW086 3	33200157 1	17/06/2011	26.355,1 9	20/06/2011	25.000,00	3	-1.355,19
NOG2425	33009532 3	17/06/2011	26.355,1 9	30/06/2011	27.000,00	13	644,81
NNW5233	33366209 1	28/06/2011	26.355,1 9	27/07/2011	32.000,00	Fora da O.S.	5.644,81
NNW541 3	33372772 0	30/06/2011	26.355,1 9	01/07/2011	26.000,00	1	-355,19

Fonte : Banco de Dados do SETRAN/RN. Obs. A contagem temporal obteve-se do confronto do primeiro emplacamento até a data da venda, coletados em dados fornecidos pelo DETRAN/RN.

Observando a planilha acima, à exceção dos veículo de placas

NOA 6887 e o de placa NNZ 0800, evidenciamos que os veículos são revendidos em sua grande maioria em prazo inferior a 30 (trinta dias) da data da aquisição, onde se reforça a ideia de intuito comercial.

Além do mais, conforme informações constantes nas Declarações Anuais do Simples Nacional da recorrente, fls. 127/130, relativamente ao exercícios de 2010/2011, as quais refletem informações prestadas pela própria recorrente, nos mostram que o período em questão não consta qualquer receita de serviços auferida, confirmando que os veículos ora em análise tinham fins de revenda, bem observado pelo ilustre julgador singular.

Embora se saiba que a operação de venda de veículo integrante do ativo imobilizado da empresa que explore atividade de locação, especialmente quando decorridos doze meses de sua aquisição, não está sujeita a incidência do ICMS.

Ocorre, que a realidade dos autos denunciada pelo Fisco, a situação é outra, onde, a exceção do veículo de placas NOA 6887 e NNZ 0800, do exame dos autos observa-se que as vendas dos veículos ocorreram em curtíssimo prazo e com habitualidade ímpar, sendo que a maioria deles foram comercializados antes de completarem trinta dias de adquiridos, indicando que a empresa autuada exercia, na verdade, atividade típica de revenda de automóveis, como pretexto para comprar os veículos com tributação reduzida, fato bem ressaltado pelo ilustre julgador singular.

Analisando os autos, não se evidencia documentos que comprovem o efetivo exercício da atividade da locadora pela recorrente, ou qualquer contrato de aluguel firmado com terceiros atestando a locação dos veículos em questão ou nota fiscal de serviços.

Sobre a assertiva da recorrente de que a multa aplicada, deve ser matéria de reserva legal, e não de mero “regulamento”, vejamos a lei que rege à espécie:

Na realidade, a Lei nº 6.968, de 30 de dezembro de 1996, em nada destoa do RICMS/RN, vejamos:

Art. 64. Serão punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

I - com relação ao recolhimento do imposto:

(...)

c) deixar de recolher o imposto, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, no caso não compreendido na alínea “d” e “e”, deste inciso: cem por cento do valor do imposto

Logo cai, por terra a alegação da recorrente da multa desprovida de legalidade.

Sobre as alegações da recorrente, que as placas dos veículos NOA 6887, NNZ 0800, por inexistência de motivo de fato de fiscalização do prazo inferior a 01 (um) ano de permanência, analisamos:

Em relação ao veículo de placa NOA 6887, o julgador singular já reconheceu o equívoco cometido pelo autuante fiscal.

Em relação ao veículo de placa NNZ 0800, observamos que cabe razão a recorrente, pois consta na data de venda 13/03/2012, portanto há mais de um ano da data da aquisição, conforme planilha acima, não cabendo a exigência do ICMS.

Também insurge a recorrente quanto inexistência de “motivo de fato” de fiscalização conforme período delimitado na Ordem de Serviço nº 3813-1ª URT, cujos fatos geradores foram delimitados como sendo o início 01/01/2009 e término 21/07/2011, em relação ao seguintes veículos:

Veículos placas NNZ 4999, NNV 4831, NNU 4373, NNW 5233.

Nesta caso, também cabe razão a recorrente, por estarem fora do referido exercício a ser fiscalizado, conforme O.S. nº 3813/2011-1ª URT, conforme acima explicitado na planilha retro exposta.

Não se verificou a comprovação de fraude ou simulação nos autos.

Neste caso, cabe razão em parte a recorrente, e por dedução, reforma do crédito tributário se faz necessário, com a exclusão dos respectivos veículos que estão fora da ordem de serviço, como também do

veículo de placa NNZ 0800 por razões acima explicitadas.

Passa o crédito tributário ter a seguinte configuração:

ICMS- R\$ 10.320,34 MULTA- R\$ 10.320,34

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: R\$ 20.640,68.

Diante dos fatos acima relatados, nos leva ao entendimento de descumprimento à legislação tributária estadual por parte da recorrente, não merecendo , qualquer censura o procedimento fiscal em exame, após as explicações acima feitas.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, por conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento parcial ao recurso voluntário, para manter em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração procedente em parte.

É como voto.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

Natanael Cândido Filho

Relator



- **RIO GRANDE DO NORTE**
- **SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO**
- **CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO Nº : 0088/2013-CRF
PAT Nº : 0950/2012- 1ªURT
RECURSO : VOLUNTÁRIO/EX OFFICIO
ADVOGADOS : NOEL DE OLIVEIRA BASTOS/FRANCISCO FABIO N.S
: BARROS
RECORRENTES : L N S DOS SANTOS/SECRETARIA DE ESTADO DA
: TRIBUTAÇÃO
RECORRIDOS : OS MESMOS
RELATOR : CONS. NATANAEL CÂNDIDO FILHO

ACÓRDÃO Nº 0042/2014 – CRF

TRIBUTÁRIO. ICMS. LOCADORA DE VEÍCULOS. VENDA DE VEÍCULO AUTOPROPULSADO DO ATIVO IMOBILIZADO EM PRAZO INFERIOR A 12 MESES. INCIDÊNCIA DO ICMS. POSSIBILIDADE. Quando empresa de locação de veículo realiza operação de venda de veículo autopropulsado do ativo imobilizado, antes de 12 (doze) meses da data da aquisição junto à montadora, deverá ser efetuado o recolhimento do ICMS em favor do estado do domicílio do adquirente, o que foi o ocorrido no caso em tela. Infração ao art.886-A do RICMS/RN. Manutenção em parte da decisão singular. Crédito tributário reformulado. Recurso *ex officio* conhecido e negado. Recurso Voluntário conhecido e provido em parte. Auto de Infração parcialmente mantido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos , em conhecer ambos os recursos e negar provimento ao recurso *ex officio* e dar provimento em parte ao recurso voluntário, para manter em parte a decisão singular, para julgar o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de maio de 2014.

André Horta Melo
Presidente

Natanael Cândido Filho
Relator